



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.989 - RJ
(2019/0193343-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO ISAIAS GONCALVES - RJ150752
GABRIEL BRANDÃO CABRAL DUTRA - RJ186539
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS - RJ093466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

2.1. No caso *sub judice*, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a aflição suportada pelo promitentes-compradores e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

2.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do referido óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.989 - RJ
(2019/0193343-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO ISAIAS GONCALVES - RJ150752
GABRIEL BRANDÃO CABRAL DUTRA - RJ186539
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS - RJ093466

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, fora deduzido em desafio à acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelações Cíveis. Relação de consumo. Celebração de contrato de compra de imóvel. Atraso na entrega que supera os 120 (cento e vinte) dias do prazo de tolerância.

Sentença de parcial procedência dos pedidos.

Irresignação de ambas as partes.

Agravo retido devidamente reiterado pela parte demandada.

Imóvel, que a princípio, era para ser entregue em novembro de 2010 com a possibilidade de haver um prazo de tolerância de 120 dias para a conclusão da obra, findando assim, em março de 2011.

Ultrapassado o prazo estimado no contrato, não houve conclusão das obras e tampouco a entrega do imóvel, tendo o mesmo sido entregue apenas em abril de 2014.

Responsabilização civil da construtora funda-se na teoria objetiva e baseia-se na teoria do risco do empreendimento e a escusa apresentada pela construtora para o atraso na entrega configura o fortuito interno, pois se insere na atividade normalmente desenvolvida pela ré e, por isso, não a exime de responsabilização civil.

Pagamento da cláusula penal prevista no contrato, não exime a construtora da condenação por danos morais, porquanto as indenizações possuem natureza jurídica diversa e se destinam a diferentes fins.

Dano moral configurado. In casu, o descumprimento do pacto gerou lesão a direito da personalidade por ultrapassar os limites do dissabor cotidiano, pois a delonga do prazo por três anos, além do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tolerância, frustrou o anseio dos autores de obter um imóvel para moradia no prazo estipulado.

Sucumbência recíproca mantida, porém, afastando-se a compensação arbitrada.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

Opostos embargos de declaração, o da ré foi parcialmente provido, consoante a seguinte ementa:

Embargos de Declaração em Apelações cíveis. Pretensão da ré em sanar erro material e prequestionar a matéria. Erro material que se reconhece, devendo a incidência da multa ser computada entre o período de 01/04/2011 a 15/04/2014 (data de entrega das chaves) e não até 15/04/2015 como consignado no julgado.

Pretensão da autora de alteração da sucumbência recíproca, que não merece respaldo, vez que como cediço, a distribuição dos ônus sucumbenciais, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, deve considerar os números de pedidos formulados na inicial e o de pedidos julgados procedentes.

Pquestionamento. Julgador que não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a decisão se encontre devidamente fundamentada.

Aplica-se à Autora/embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Nas razões do recurso especial (fls. 587/592, e-STJ), a insurgente apontou violação, pelo aresto estadual, dos artigos 104, 416, 884 e 944 do Código Civil; sustenta, em síntese, inexistência de culpa sua pelo atraso na entrega da obra e não configuração de danos morais, bem como excessividade do valor fixado a esse título.

Contrarrazões às fls. 650/658, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 741/747, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face desse *decisum* foram manejados embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 761/762, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 765/768, e-STJ), a agravante busca combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 771/776, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.989 - RJ
(2019/0193343-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

2.1. No caso *sub judice*, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a aflição suportada pelo promitentes-compradores e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

2.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do referido óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, quanto à tese de inexistência de culpa da recorrente no atraso para recebimento das chaves, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente asseveraram, *in verbis*:

Analizando detidamente o caso, entende-se que restou devidamente comprovada a mora da parte ré, não havendo que se falar em fortuito externo na espécie. Isso porque, o contrato entabulado entre as partes estabelecia como data para a entrega do imóvel o mês de novembro de 2010 (fl. 42 - indexador 000019), admitindo, ainda, um prazo de tolerância de 120, estipulado contratualmente na cláusula 5.4 (fl. 56 - indexador 000019), e não de 180 dias conforme considerados na sentença, o que permite concluir que o prazo final de entrega avençado entre as partes poderia ser prorrogado até o dia 30/03/2011. Todavia, o imóvel somente foi entregue em 15/04/2014 (fl. 338 – indexador 000360). Logo, considerando que é perfeitamente válida a cláusula dilatória de 120 dias, conforme entendimento sólido deste Tribunal sobre o tema, a mora da parte ré se iniciou no dia seguinte ao fim deste prazo dilatório, ou seja, no dia 01/04/2011.

Acerca da responsabilidade da demora, a empresa ré afirma que realizou diversas tentativas para entregar as chaves aos autores, o que não se reflete no conteúdo probatório dos autos. A única notificação enviada aos autores em 30/09/2013, informa sobre a necessidade do pagamento de taxa condominial, em cujo teor se observa a afirmação da ré da mora na entrega da unidade (Indexador 000333).

É cediço que a responsabilização civil da construtora se funda na teoria objetiva e baseia-se na teoria do risco do empreendimento e a escusa apresentada pela construtora para o atraso na entrega configura o fortuito interno, pois se insere na atividade normalmente desenvolvida pela ré e, por isso, não a exime de responsabilização civil.

Note-se que no ato da vistoria (338), os autores ao constatarem reparos a serem realizados na unidade e notificaram a ré, que não adotou qualquer medida, de modo que os autores realizaram sanaram os vícios, com promessa da ré a reembolsar os valores gastos pelos demandantes (Indexador 363).

Portanto, resta claro que a mora é de responsabilidade integral da empresa ré, razão pela qual deve indenizar o período de 01/04/2011 a 15/04/2014, conforme cláusula contratual.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1581291/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

[...]

3. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 711.827/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

2. Com efeito, destaca-se que, quanto aos danos suportados pelos promitentes compradores, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, *em regra*, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Nesse sentido: AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/02/2015.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização da insurgente ao pagamento dos danos morais suportados pelo atraso na entrega do imóvel e a aflição suportada pelos compradores diante desta, consignando:

No tocante ao dano moral, é cediço que o inadimplemento contratual não lhe dá ensejo. No entanto, tal presunção não afasta a análise, no caso concreto, das consequências resultantes da falta contratual.

Nesse sentido está o recente entendimento do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de que na hipótese de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, o dano moral se configura quando, na situação vertente, incidirem outras circunstâncias capazes de provocar sofrimento, dor, constrangimento, angústia ou desconforto espiritual nos promitentes compradores.

In casu, o descumprimento do pacto gerou lesão a direito da personalidade por ultrapassar os limites do simples descumprimento contratual, pois a delonga do prazo por quase três anos frustrou o anseio dos autores de obterem um imóvel para moradia no prazo estipulado.

Não é razoável que alguém adquira um imóvel para moradia com a expectativa de recebê-lo em maio de 2011 (incluído o prazo de tolerância) somente venha a gozar de seu patrimônio em abril de 2014.

Portanto, não se cuidando de simples inadimplemento contratual, a configuração do dano moral, neste caso, pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado, caracterizando uma significativa e anormal violação a direito da personalidade dos autores.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido da demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL.

CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra.

2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.

Precedentes.

3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1140098/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DILAÇÃO DO PRAZO PERMITIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável a análise do recurso quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 626.895/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL AOS PROMITENTES COMPRADORES. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 976.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no AREsp 746.188/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)

Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FOTO DIVULGADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Constatado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1063540/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/09/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 840.132/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 28/10/2016)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0193343-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.534.989 /
RJ**

Números Origem: 0053125-16.2012.8.19.0014 00531251620128190014 531251620128190014

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907 THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174 RODRIGO ISAIAS GONCALVES - RJ150752 GABRIEL BRANDÃO CABRAL DUTRA - RJ186539
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS - RJ093466

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907 THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174 RODRIGO ISAIAS GONCALVES - RJ150752 GABRIEL BRANDÃO CABRAL DUTRA - RJ186539
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS - RJ093466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.